

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
135/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda.**

Lisboa  
8 de maio de 2013

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 135/2013 (AUT-R)**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda.

#### **1. Pedido**

- 1.1.** Por requerimento de 26 de dezembro de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pela Rádio Comercial, S.A., autorização para adquirir setenta e cinco por cento do capital social do operador de radiodifusão sonora Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda.
- 1.2.** A Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Cantanhede, desde 6 de março de 1989, na frequência 103 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Star FM Cantanhede*.
- 1.3.** O capital social da Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda., é de 59.855,77 euros (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco euros e setenta e sete cêntimos), dividido em oito quotas, detendo a Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A., sete quotas que totalizam 44.891,83 euros (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um euros e oitenta e três cêntimos), correspondente a setenta e cinco por cento do capital social do operador, e detendo a Cooperativa de Informação e Cultura do Concelho de Cantanhede, C.R.L. uma quota no valor de 14.963,94 euros (catorze mil novecentos e sessenta e três euros e noventa e quatro cêntimos), que perfaz os restantes vinte e cinco por cento do capital social do mesmo.

#### **2. Análise e fundamentação**

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro

(doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 2.2.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.3.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a alteração de domínio do operador em causa, passando a adquirente, Rádio Comercial, S.A., a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas no ns.º 3 a 5 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 16.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Declarações do operador, da sociedade cessionária, e da sociedade MCR II – Média Capital Rádios, S.A., que detém o capital social desta, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - ii. Declarações do operador, da sociedade cessionária, e da sociedade MCR II – Média Capital Rádios, S.A. que detém o capital social desta, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
  - iii. Declaração do operador e da sociedade cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;

- iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cópia do pacto social atualizado;
- v. Certidões do Registo Comercial (certidões permanentes) da sociedade cessionária, e da sociedade que detêm o capital social desta, e cópias dos respetivos estatutos e contrato de sociedade;
- vi. Ata da Assembleia-Geral de aprovação da alteração do capital social;
- vii. Linhas gerais e grelha de programação;
- viii. Estatuto editorial.

**2.8.** Tendo a licença do serviço de programas *Star FM Cantanhede* sido renovada pela Deliberação 3/LIC-R/2010, de 27 de janeiro, e ocorrido a modificação do projeto pela Deliberação 21/AUT-R/2010, de 22 de dezembro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

**2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador, a sociedade cessionária e a sociedade que detêm o capital social desta, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

**2.10.** De acordo com as informações recolhidas, refira-se que a MCR II – Média Capital Rádio, S.A. detém a totalidade do capital social da Rádio Comercial, S.A., da Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., e da Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A.; a Rádio Comercial, S.A. (aqui cessionária e requerente) detém atualmente a totalidade do capital social da Rádio XXI, Lda. e da Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A.; a Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A. detém atualmente a totalidade do capital social da Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda., e a Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A. detém atualmente a totalidade do capital social da Flor do Éter – Radiodifusão, Lda., da Rádio Voz de Alcanena, Lda. e da DRUMS – Comunicações Sonoras, S.A., esclareça-se, ainda, que a MCR II – Média Capital Rádio, S.A. é detida pelo Grupo Media Capital, SGPS, S.A..

**2.11.** Complementarmente, foi ainda solicitada à ERC autorização prévia pela Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A para adquirir a totalidade do capital social dos operadores de radiodifusão sonora Polimédia – Publicidade e Comunicações, Lda;

Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda. Penalva do Castelo FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda., PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Rádio Manteigas – Radiodifusão e Publicidade, Lda. e Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda. – após instrução e apreciação de todos os pressupostos legais, os referidos processos serão objeto de decisões autónomas pelo Conselho Regulador da ERC.

- 2.12.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença. O serviço de programas *Star FM Cantanhede*, encontra-se em parceria com o serviço de programas de âmbito local, e cariz generalista, *Star FM*, disponibilizado pela Rádio XXI, Lda., retransmitindo parte da sua programação, sendo certo que é do conhecimento desta entidade que esta parceria poderá cessar, já que foi requerida a alteração de projeto para a *Star FM*, pelo operador Rádio XXI, Lda., processo a ser analisado autonomamente. Tendo o operador Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda., sido questionado quanto à eventual inviabilidade da manutenção da atual parceria e por conseguinte quanto a uma potencial alteração do projeto aprovado para o respetivo serviço de programas, comprometeu-se a sujeitar à aprovação da ERC as novas grelhas de programação caso a parceria existente cesse pelos fundamentos supra referenciados.
- 2.13.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC [cfr. Anexo III do citado diploma], sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 8 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes